



PREFEITURA DE  
**MARANGUAPE**

CERTIFICO QUE O PRESENTE AT/ INSTRUMENTO LEGAL FOI  
PUBLICADO NESTA DATA POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE VISTOS E  
PUBLICAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, NA  
FORMA DO DISPOSTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 6º DA LEI Nº  
8.666/93, INCISO X DO ARTIGO 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,  
ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E NO TÉRMINO  
RECOMENDADOS PELOS STJ NO RESP. 105.232-CE 1996 0053484-5  
MARANGUAPE, 25 DE julho DE 2021

SEVISOR RESPONSÁVEL

LEI Nº 2942/2021-GAP-DE 25 DE JUNHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO AMBIENTAL - PMEA DE  
MARANGUAPE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE DECRETA E EU SANCIONO E  
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEA, no âmbito do Município de Maranguape.

**CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação de nível formal e não formal, individual e coletivo para reflexão crítica e inovadora, construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

**Art. 3º** A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art. 4º** A Política Municipal de Educação Ambiental foi criada em consonância com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), a Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental (ENCEA), a Política Estadual de Educação Ambiental (PEACE) e o Plano Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 5º** A construção da Educação Ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais (nos âmbitos formal e não-formal) e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educomunicação socioambiental e outras estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

**CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 6º** São princípios básicos da educação ambiental:

I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA  
PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ  
FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

SITIO VIRTUAL: WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR - E-MAIL: GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR





PREFEITURA DE  
**MARANGUAPE**

- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- IX. A promoção da cultura de paz e não violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e da qualidade de vida.

### **CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS**

**Art. 7º.** São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. garantir a democratização das informações ambientais;
- III. estimular e fortalecer uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. estimular a cooperação entre as cidades da Região Metropolitana, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI. fomentar e fortalecer a integração com a ciência e a tecnologia;
- VII. fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos tradicionais e indígenas e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII. incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- IX. desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, às mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos e ao uso do solo e do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, à proteção e bem-estar animal (domésticos e silvestres), ao tráfico de animais e posse responsável, à flora e à fauna;
- X. estimular a criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:
  - redes de Educação Ambiental;
  - coletivos educadores e outros coletivos organizados;



CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

SITIO VIRTUAL: WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR - E-MAIL: GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR



# PREFEITURA DE MARANGUAPE

- Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida;
  - fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões;
  - demais entidades representativas;
- XI. promover a gestão democrática, com participação popular, no monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais.

## CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

**Art. 8º.** São instrumentos para a promoção da Educação Ambiental no âmbito do Município:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Diagnóstico Territorial Socioambiental;
- III. Difusão de Informações Ambientais, Sistema de Informação da Qualidade Ambiental, Zoneamento Ambiental Municipal e Atlas Ambientais;
- IV. Programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrada às políticas públicas;
- V. Capacitação de recursos humanos e mobilização social;
- VI. Elaboração e divulgação de material educativo;
- VII. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- VIII. Parcerias e formação de redes;
- IX. Estímulo e promoção de ações de educomunicação e arte educação;
- X. Implantação de Educação Patrimonial nas escolas;
- XI. Divulgação e exigência do cumprimento da legislação ambiental;
- XII. Estímulo aos movimentos ambientalistas;
- XIII. Recursos humanos, materiais e financeiros;
- XIV. Fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;
- XV. Fomento a termos de cooperação governamentais e privados na produção do conhecimento e do financiamento para a Educação Ambiental.

## CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES

**Art. 9º.** O Município, por meio da secretaria municipal responsável pelas demandas ambientais, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação (SME) é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública e participativa.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* deste artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município de Maranguape desenvolvam programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Política.

## CAPÍTULO VI - DAS ATIVIDADES VINCULADAS

**Art. 10.** São atividades vinculadas à Educação Ambiental:





PREFEITURA DE  
**MARANGUAPE**

- I. a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II. a articulação com o setor de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III. o reconhecimento e exigência do cumprimento da legislação ambiental;
- IV. a ampliação de movimentos ambientalistas capazes de pressionar o espaço da política;
- V. o fomento à mobilização social e à gestão participativa e compartilhada;
- VI. o desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- VII. o desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

**Art. 11.** Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I. Áreas verdes;
- II. Combate à poluição em todas as suas formas;
- III. Ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV. Inclusão e exclusão social;
- V. Saneamento Ambiental;
- VI. Trânsito e transporte público na região;
- VII. Proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VIII. Políticas de urbanização;
- IX. Políticas da zona rural;
- X. Incentivo à agroecologia;
- XI. Divulgar as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XII. Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XIII. Ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de resíduos recicláveis e demais resíduos sólidos;
- XIV. Proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XV. Sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
- XVI. Uso de agrotóxicos, seus resíduos e riscos ao ambiente e à saúde humana;
- XVII. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS;
- XVIII. Promoção da Mobilidade Urbana Sustentável;
- XIX. Áreas contaminadas;
- XX. Políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas;
- XXI. Gestão dos recursos hídricos;
- XXII. Desmatamento, erosão e conservação do solo;
- XXIII. Queimadas e incêndios florestais;
- XXIV. Proteção, preservação e conservação da fauna e flora.

**CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

**Art. 12.** Entende-se por educação ambiental de caráter formal a educação escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:





PREFEITURA DE  
**MARANGUAPE**

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio.

II. educação superior;

III. educação especial;

IV. educação profissional e tecnológica;

V. educação do campo;

VI. educação das comunidades tradicionais;

VII. educação de jovens e adultos.

**Art. 13.** A educação ambiental formal será promovida:

- I. na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;
- II. na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;
- III. em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.

**Art. 14.** A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas de forma crítica, emancipatória e transformadora nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

**Parágrafo Único** - Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em turmas multidisciplinares a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 15.** A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

**§1º.** A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;

**§2º.** A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

**§3º.** Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica;





PREFEITURA DE  
**MARANGUAPE**

**§4º.** Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas;

**Art. 16.** As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

- I. a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;
- II. a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;
- III. a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental;

**Art. 17.** A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

**CAPÍTULO IX - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL**

**Art. 18.** Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal, incentivará e promoverá:

- I. a capacitação de segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;
- II. a sensibilização ambiental das populações no interior das unidades de conservação e em seu entorno, visando o reconhecimento e valorização da importância destas áreas protegidas;
- III. a sensibilização da população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa;
- IV. a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;
- V. a ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;
- VI. o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior, as organizações não governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;
- VII. a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;
- VIII. a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive, nos assentamentos para as práticas agroecológicas;
- IX. a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;
- X. a inserção da Educação Ambiental;





PREFEITURA DE  
**MARANGUAPE**

a) nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de gerenciamento costeiro, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

XI. a implantação de Pólos e Centros de Educação socioambiental por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

XII. a participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

XIII. o apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

XIV. o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XV. a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XVI. o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XVII. a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

XVIII. a inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Municipais;

XIX. a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação;

XX. os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas;

XXI. o município de Maranguape deve incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio e indústrias, entre outros.

**Art. 21.** Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de Educação Ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

**Art. 22.** Nas estratégias de promoção da Educação Ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental. ENCEA e o Programa de Educação Ambiental do Ceará. PEACE, priorizando as metodologias de educomunicação e arte educação.

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

SITIO VIRTUAL: [WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR](http://WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR) - E-MAIL: [GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR](mailto:GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR)





PREFEITURA DE  
**MARANGUAPE**

**CAPÍTULO X - DA EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 23.** Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação como acesso de todos, indiscriminadamente.

**Art. 24.** São objetivos da Educomunicação:

- I. promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;
- II. apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;
- III. promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
- IV. promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;
- V. implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educomunicativas ambientais;
- VI. promover a formação dos educomunicadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;
- VII. contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;
- VIII. contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;
- IX. garantir a democratização das informações ambientais;
- X. apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educomunicativas;
- XI. apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;
- XII. incentivar a criação de núcleos de Educomunicação na secretaria municipal encarregada do meio ambiente e na Secretaria Municipal de Educação do Município.

**Art. 25.** Entende-se por Arte Educação como meio aos processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera, valoriza e utiliza a diversidade cultural. Deve ocorrer por metodologia que:

- I. solicita a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;
- II. promove uma compreensão mais significativa das questões sociais;
- III. revela o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura;
- IV. favorece a abertura à riqueza e à diversidade cultural, permitindo que os seres humanos comprehendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tornando-se mais permeáveis à compreensão do outro.

**CAPÍTULO XI - DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA PMEA**



CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

SITIO VIRTUAL: WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR - E-MAIL: GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR



PREFEITURA DE  
**MARANGUAPE**

**Art. 26.** Fica estabelecido que o Órgão Gestor, responsável pela coordenação, planejamento e execução da Política Municipal de Educação Ambiental, será a secretaria municipal incumbida do meio ambiente, com indistinta participação e apoio da Secretaria Municipal da Educação. As referidas Secretarias deverão custear-la com recursos do tesouro municipal, devidamente previsto nas peças orçamentárias: PPA, LDO, LOA.

**§1º.** Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada Secretaria;

**§2º.** A secretaria ambiental designada para tratar do meio ambiente e a Secretaria Municipal de Educação proverão o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao desempenho das ações de educação ambiental;

**Art. 27.** Ficam criadas a célula de Educação Ambiental no âmbito do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

**Art. 28.** São atribuições da célula de Educação Ambiental:

- I. Elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental;
- II. Definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;
- III. Articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;
- IV. Participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

**Art. 29.** A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, com apoio irrestrito da Secretaria da Saúde e da FITEC, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

## CAPÍTULO XII - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 30.** A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

- I. conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II. articulação interinstitucional;
- III. economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social, pelo órgão gestor, propiciado pelo plano ou programa proposto;
- IV. equanimidade entre a sede e os distritos do Município.

**Art. 31.** Caberá à secretaria encarregada do meio ambiente e a Secretaria Municipal de Educação a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.





PREFEITURA DE  
**MARANGUAPE**

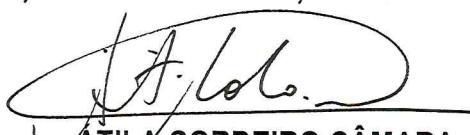
**Art. 32.** Fica incumbido ao Poder Executivo Municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

**Art. 33.** Dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser destinados, no mínimo, 20% (vinte por cento) para programas, projetos e publicações em Educação Ambiental.

**Art. 34.** Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente e à educação municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA INTENDÊNCIA, EM MARANGUAPE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2021.**



ATILA CORDEIRO CÂMARA  
PREFEITO DE MARANGUAPE-CE.



CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

SITIO VIRTUAL: [WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR](http://WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR) - E-MAIL: [GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR](mailto:GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR)